

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Projeto de Lei 4501/2021

Apensado: PL 1314/2023

Autoriza a dedução de doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e aos entes subnacionais em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas.

Autor: Deputada Celina Leão

Relator: Deputado Cabo Gilberto Silva

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei 4501/2021, que permite a dedução, na declaração anual do Imposto de Renda (IR), das doações realizadas entre 2022 e 2026 para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap). A proposta em análise na Câmara dos Deputados altera as leis 9.250/95 e 9.532/97, que tratam do IR.

Adicionalmente, o texto prevê que poderão ser deduzidas do IR as doações aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, quando o Poder Executivo declarar situação de emergência ou estado de calamidade pública. A medida será inserida na Lei 12.340/10, que trata do sistema Nacional de Defesa Civil.

Em todos os casos, os contribuintes deverão respeitar o limite total das deduções legais. Para a pessoa física, por exemplo, a doação ao Funcap poderá ser de até 4% do IR devido; já as pessoas jurídicas deverão considerar a soma dos valores máximos permitidos para doações e patrocínios.

Projeto Apensado:

O Projeto de Lei 1314/2023 altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) de doações a entidades da Defesa Civil em localidades atingidas por catástrofes naturais, com calamidade pública decretada.

II - Parecer do Relator:

A presente proposição esteve em pauta nas seguintes comissões, Comissão de Integração Nacional; Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



Proposição sujeita à apreciação conclusiva; a proposta está em estrita observância dos termos regimentais.

Na sequência do processo legislativo, o texto desta propositura foi à análise desta comissão, a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo Art. 31, § 1º do Regimento Interno.

Desastres ambientais oriundos das mudanças climáticas que causam situações de calamidade pública é um fenômeno cada vez mais constante no Brasil. Tais eventos não têm hora nem horário para acontecer.

O Brasil é um país onde a expansão urbana ocorreu sem planejamento adequado, ocasionando inúmeros problemas sociais e ambientais. No cotidiano do cidadão brasileiro, são comuns as notícias em que constam situações de deslizamento de terra, enchentes, alagamentos e rompimento de barragens.

Em caso de calamidade, o Estado tem que agir em situação de emergência para atender a população que sofre com a tragédia que se impõe. Nestes casos, há necessidade de o Poder Público agir com celeridade e eficiência. Sendo assim, cabe ao Poder Legislativo Federal ampliar o escopo de leis que visam beneficiar os processos de socorro e atenção estatal aos cidadãos afetados por tragédias.

O Projeto de Lei 4501/2021 vai dar maior eficiência à capacidade de resposta do Poder Público para estas situações difíceis. A proposição visa modificar o escopo de autorização a dedução de doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), e aos entes subnacionais em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas.

O objetivo da proposta, segundo seu autor, é proporcionar uma fonte segura de recursos ao Funcap, tendo em vista que o Brasil sofre um quadro crônico de carência de verbas direcionadas à gestão de riscos; cerca de 59% dos municípios ainda não contam com instrumento de gestão para desastres naturais.

Socorrer vítimas (resgate, busca e salvamento), transportar vítimas, agentes de defesa civil e/ou produtos e materiais essenciais aos afetados, prestar assistência humanitária (alimentação, hidratação, abrigo, limpeza e higiene pessoal) e restabelecer emergencialmente serviços essenciais dos afetados, é uma das principais necessidades em situações de calamidade pública. Resgatar vidas em situação de tragédia é um dever que demanda empenho das autoridades, bem como recursos financeiros.

III - Conclusão do voto:

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, pela APROVAÇÃO do PL nº 4501/2021 e do Projeto de Lei apensado: PL nº 1314/2023, que autoriza a dedução de doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e aos entes subnacionais em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva
PL/PB



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4501, DE 2021 e seus apensados.

Autoriza a dedução de doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e aos entes subnacionais em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei autoriza a dedução de doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e aos entes subnacionais em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas.

Art. 2º - A artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“Art.12.....
.....

IX - doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), na forma prevista no art. 9º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.” (NR)

Art. 3º - O inciso II do artigo 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º
.....
.....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e o art. 9º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.” (NR)



Art. 4º - O artigo 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.”
(NR)

Art. 5º - A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do artigo 9º-A e 9º-B, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. A partir do ano-calendário de 2022 até o ano-calendário de 2028, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real as doações em dinheiro realizadas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

§ 1º As deduções de que trata este artigo:

I – relativamente às pessoas físicas:

- a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;
- b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais;
- c) devem observar o limite de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

- a) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto, vedada a dedução como despesa operacional;
- b) devem observar o limite de que trata o art. 6º, II, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.” (NR)

“Art. 9º- B. Poderão ser deduzidas, na forma e nas condições do art. 9º-A, as doações realizadas a Estados, ao Distrito Federal ou



a Municípios no caso de necessidade de ações de resposta ou de recuperação em decorrência de declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública por ato do respectivo Chefe do Poder Executivo, desde que reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º A doação deverá ser feita a:

I – conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial; ou

II – fundo instituído por lei e administrado por órgão de defesa civil integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil constituído pelo ente beneficiário.

§ 2º Aplicam-se ao ente beneficiário da doação de recursos de que trata este artigo as regras e obrigações aplicáveis ao recebimento de recursos por meio do Funcap.

§ 3º A definição do montante global que poderá ser destinado ou do prazo da autorização da dedução de que trata o caput será realizada pela União.”

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva
Relator

